



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181366 - SP (2021/0232444-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AUTO POSTO CUNHAS DO GUARUJA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO - SP122093

AGRAVADO : JOSE DA SILVA VELOSO

ADVOGADOS : PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM - SP030655

WILSON DE OLIVEIRA - SP016971

RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP093821

AGRAVADO : ALBINO MANOEL GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112

AGRAVADO : MARCELO AMARO DIAS

ADVOGADO : RENATO CARDOSO - SP168502

AGRAVADO : MARCELO PORFIRIO

ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837

AGRAVADO : GLAUCIA CRISTINA ALONSO SERAFIM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112

AGRAVADO : PETERSON MARANO SILVA

ADVOGADO : ANDREA PACIFICO SILVA - SP106625

AGRAVADO : ANDREA LOPES DO ROSARIO SANTANA

ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. ARREMATAÇÃO. PERFECTIBILIZAÇÃO ANTERIOR AO MANEJO DO INCIDENTE. REGISTRO IMOBILIÁRIO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Suscitado o incidente após perfectibilizada a arrematação de bem da falida e do respectivo registro imobiliário, sem a existência de recurso pendente no âmbito da Justiça Laboral, não há falar em conflito de competência entre o Juízo Falimentar e a Justiça do Trabalho.

2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo

recursal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181366 - SP (2021/0232444-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : AUTO POSTO CUNHAS DO GUARUJA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO - SP122093

AGRAVADO : JOSE DA SILVA VELOSO

ADVOGADOS : PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM - SP030655
WILSON DE OLIVEIRA - SP016971
RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP093821

AGRAVADO : ALBINO MANOEL GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112

AGRAVADO : MARCELO AMARO DIAS

ADVOGADO : RENATO CARDOSO - SP168502

AGRAVADO : MARCELO PORFIRIO

ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837

AGRAVADO : GLAUCIA CRISTINA ALONSO SERAFIM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112

AGRAVADO : PETERSON MARANO SILVA

ADVOGADO : ANDREA PACIFICO SILVA - SP106625

AGRAVADO : ANDREA LOPES DO ROSARIO SANTANA

ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FALÊNCIA. ARREMATAÇÃO. PERFECTIBILIZAÇÃO ANTERIOR AO MANEJO DO INCIDENTE. REGISTRO IMOBILIÁRIO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Suscitado o incidente após perfectibilizada a arrematação de bem da falida e do respectivo registro imobiliário, sem a existência de recurso pendente no âmbito da Justiça Laboral, não há falar em conflito de competência entre o Juízo Falimentar e a Justiça do Trabalho.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo

recursal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO CUNHAS DO GUARUJÁ LTDA. - MASSA FALIDA contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite perante o juízo cível: falência de PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA. e demais empresas integrante do grupo econômico (Ação n. 0024796-43.2020.8.26.0100).

Ação em trâmite perante o juízo trabalhista: reclamatória, em fase de execução, ajuizada por JOSÉ DA SILVA VELOSO, ALBINO MANOEL GONÇALVES, MARCELO AMARO DIAS, MARCELO PORFIRIO, GLAUCIA CRISTINA ALONSO SERAFIM, PETERSON MARANO SILVA e ANDREA LOPES DO ROSARIO SANTANA, em face de AUTO POSTO CUNHAS DO GUARUJÁ LTDA., Débora Aparecida Gonçalves, Maria Candeias Casquilho Dias, Aparecida Maria Pessuto da Silva e Ari Natalino da Silva (Processo n. 0253600- 16.1995.5.02.0302).

Conflito de competência: alegou, em síntese, que a expropriação do imóvel matrícula 47.088 (4º CRI de Tatuí - SP) está eivada de nulidade. Afirmou que tal bem, de propriedade de uma das sócias da empresa falida (APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA), foi arrecadado pelo juízo falimentar, de modo que é este o único competente para proceder à realização do ativo.

Decisão agravada: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: afirma a agravante que "Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva também foram atingidos pelos efeitos da quebra da Petroforte" (e-STJ, fl. 2.617), de modo que "devem ter tratamento pareado com a falida, devedora principal, ou seja, se não podem ser penhorados bens da massa falida, também não pode ser permitida a penhora de bens que pertençam aos sócios atingidos pelos efeitos da quebra" (e-STJ, fl. 2.619).

Acrescenta que, "mesmo que o imóvel tenha sido alienado pelo Juízo Trabalhista, compete ao Juízo da Falência dar destinação dos valores auferidos, em atendimento ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dado aos credores da falência" (e-STJ, fl. 2.623).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada e reconhecida a competência do juízo falimentar.

Impugnação: apresentada às fls. 2.627/2.633, na qual Pratalog Soluções em Logística Ltda. afirma "ter legitimidade para figurar no feito como terceira interessada por ser detentora dos direitos sobre arrematação" (e-STJ, fl. 2.628) e pugna pela inclusão de seu nome no incidente e pela regularização das intimações em nome de seu patrono.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Inicialmente, determino a inclusão de Pratalog Soluções em Logística Ltda. no feito como interessada, porém, indefiro o pedido de regularização das intimações em nome do seu patrono, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte assinala inexistir previsão legal de intimação dos interessados para manifestação em conflito de competência.

Nesse sentido: AgInt no CC 183.904/SP, Segunda Seção, DJe 21/2/2022; EDcl no CC 155.390/RS, Segunda Seção, DJe 17/9/2019; AgInt no CC 151.683/ES, Primeira Seção, DJe 18/10/2019; AgRg no CC n. 175.871/GO, Terceira Seção, DJe de 12/2/2021.

No mais, consoante salientado na decisão agravada, observa-se que a extensão dos efeitos da falência da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda. para a empresa AUTO POSTO CUNHAS DO GUARUJÁ LTDA. (suscitante) ocorreu em

7/7/2006 e que, por força de desconsideração da personalidade jurídica das falidas, todos os sócios, dentre eles, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, Carmem Luíza Maceiras Condi e Alexandre Antônio Blini Maceiras, proprietários do imóvel de matrícula 47.088, foram responsabilizados pelas dívidas da massa falida, em 26/4/06 e 7/11/06.

Extraí-se, ainda, que o aludido imóvel foi arrematado em 19/9/2019 (e-STJ, fl. 2.506) e, em 24/11/2020 (e-STJ, fl. 2.551), registrada a carta de arrematação na matrícula do imóvel. Houve o manejo de Embargos à Arrematação (Processo n. 1000086-07.2021.5.02.0302) com vistas à anulação da hasta, os quais não foram conhecidos, ensejando a interposição de Agravo de Petição perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso. O acórdão transitou em julgado em 16/06/2021, ao passo que o presente incidente foi distribuído em 22/7/2021.

É bem verdade que esta Corte assinala que "pode ser desconstituída a arrematação de bens da empresa submetida à recuperação judicial ou à falência, quando o deferimento do pedido de sequestro e o decreto de indisponibilidade de bens no processo falimentar forem anteriores ao aperfeiçoamento da arrematação, com a expedição da respectiva carta de arrematação" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Segunda Seção, DJe 06/04/2020).

Não menos certo, porém, que na "hipótese em que já consumada a adjudicação do bem e o registro imobiliário, sem recurso pendente no âmbito da Justiça do Trabalho, quando da suscitação do conflito positivo", verifica-se a "inexistência, no caso, de conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e o Juízo da Recuperação" (EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Segunda Seção, DJe 06/10/2011).

Assim, diante da peculiaridade do caso concreto em que o presente incidente foi manejado como "último recurso" da suscitante, tendo em vista que distribuído perante essa Corte Superior, em 22/7/2021, ou seja, após o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, ocorrido, em 15/6/2021, correto o não

conhecimento do conflito de competência.

Registre-se, por oportuno, que, consoante consignado pelo Juízo Trabalhista, às fls. 2.568 e-STJ, já houve a liberação dos valores auferidos com a arrematação do imóvel, estando, inclusive, esgotada a jurisdição laboral, com o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, de modo que, diante da especificidade desse incidente, não há como alterar, tal como pretendido pela suscitante, a destinação do dinheiro arrecadado com a venda do referido bem.

Com efeito, "o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias" (AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 150.992/DF, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/05/2020).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 181.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0232444-0

Número de Origem:

00247064320208260100 02536001619955020302 10000860720215020302 247064320208260100
2536001619955020302

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AUTO POSTO CUNHAS DO GUARUJA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO - SP122093
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
INTERES. : JOSE DA SILVA VELOSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM - SP030655
WILSON DE OLIVEIRA - SP016971
RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP093821
INTERES. : ALBINO MANOEL GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112
INTERES. : MARCELO AMARO DIAS
ADVOGADO : RENATO CARDOSO - SP168502
INTERES. : MARCELO PORFIRIO
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837
INTERES. : GLAUCIA CRISTINA ALONSO SERAFIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112
INTERES. : PETERSON MARANO SILVA
ADVOGADO : ANDREA PACIFICO SILVA - SP106625
INTERES. : ANDREA LOPES DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO CUNHAS DO GUARUJA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SÍNDICO - SP122093
AGRAVADO : JOSE DA SILVA VELOSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM - SP030655
WILSON DE OLIVEIRA - SP016971
RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP093821
AGRAVADO : ALBINO MANOEL GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112
AGRAVADO : MARCELO AMARO DIAS
ADVOGADO : RENATO CARDOSO - SP168502
AGRAVADO : MARCELO PORFIRIO
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837
AGRAVADO : GLAUCIA CRISTINA ALONSO SERAFIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP059112
AGRAVADO : PETERSON MARANO SILVA
ADVOGADO : ANDREA PACIFICO SILVA - SP106625
AGRAVADO : ANDREA LOPES DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES - SP142837
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2022